



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068401 - AL(2025/0385410-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA PATRICIA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FILIPE GOMES GALVÃO - AL8851
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito"*(EREsp 874.507/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante ser objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

4. A Corte de origem concluiu que não houve comprovação do dano moral nem do nexo causal entre o dano e o ilícito atribuído à recorrida, o que impede o reconhecimento do dever de indenizar. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068401 - AL(2025/0385410-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA PATRICIA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito"*(EResp 874.507/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante ser objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

4. A Corte de origem concluiu que não houve comprovação do dano moral nem do nexo causal entre o dano e o ilícito atribuído à recorrida, o que impede o reconhecimento do dever de indenizar. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA PATRICIA DA ROCHA LIMA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 888):

"APELAÇÃO CÍVEL – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – TEORIA DA ASSERTÇÃO – TEORIA DA CAUSA MADURA – RELAÇÃO CONSUMERISTA INDIRETA – DANO MORAL INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO MAJORADOS – PROVIMENTO PARCIAL 1)fato do produto ou serviço, ainda que a vítima não seja diretamente contratante dos serviços. 2) Conforme a teoria da asserção, a análise de legitimidade é realizada com base nas alegações iniciais, sem que a demanda seja extinta de plano. 3)É cabível o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, conforme a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, III, do CPC), quando o processo estiver em condições de pronto julgamento. 4)Na ausência de prova de dano moral e de nexo causal, não há fundamento para condenação em indenização, ensejando a improcedência dos pedidos. 5)Diante do provimento parcial do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: arts. 6º, 369, 373, 1.013, § 3º, I, 1.022 e 1.025 do CPC; 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; e 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que:

i) houve omissão não sanada no julgamento dos embargos de declaração quanto às teses de aplicação da teoria do risco integral, da inversão do ônus da prova e do dano moral presumido em danos ambientais, impondo a anulação do acórdão dos embargos para novo julgamento.

ii) ocorreu cerceamento de defesa, porque o Tribunal julgou o mérito sem permitir a produção das provas requeridas (prova oral, perícia e juntada de documentos), violando o contraditório, a cooperação processual e o direito de acesso à justiça.

iii) a aplicação da teoria da causa madura é indevida, pois o processo não estava em condições de imediato julgamento, dado o necessário aprofundamento probatório sobre o nexo causal e a extensão dos danos, o que demanda o retorno dos autos para instrução.

iv) em responsabilidade civil ambiental, incide a teoria do risco integral, com responsabilidade objetiva do poluidor e inversão do ônus probatório, sendo do degradador o encargo de demonstrar a ausência de nexo causal e dos danos, pois as vítimas são consumidores por equiparação.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 934-941).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora opostos embargos, entende que não houve a devida análise quanto às teses de aplicação da teoria do risco integral, da inversão do ônus da prova e do dano moral presumido em danos

ambientais, impondo-se a anulação do acórdão para novo julgamento. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas os seguintes termos:

"31. No caso em tela, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, em que pese não existir vínculo direto de prestação de serviço entre o apelante e a apelada, esta se trata de pessoa jurídica que, mediante atividade remunerada, supostamente causou danos àqueles que, apesar de não serem adquirentes dos produtos/serviços comercializados, foram atingidos pelo fato cuja responsabilidade, em tese, lhe foi atribuída, o que autoriza a incidência da legislação consumerista, conforme dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

(...)

33. Sendo assim, o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do supracitado dispositivo, enquanto que a ré atua na qualidade de fornecedora, nos termos do caput, do art. 3º, do CDC, de modo que a aferição da responsabilidade civil por dano ambiental independe da aferição do elemento culpa, possuindo como pressupostos apenas o evento danoso e o nexo de causalidade.

34. Quanto ao dano moral, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, é sabido que este "é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão do bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza vexame e humilhação"4.

35. Vê-se que o dano moral surge quando há infração de um dever legal, aplicando-se, por conseguinte, o preceito contido nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.(...)

36. Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, os prejuízos de ordem moral suportados pelo ofendido devem ser efetivamente comprovados, e, em situações excepcionais, podem ser configurados in re ipsa, nas quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

37. No caso em tela, os danos morais alegados pela autora, ora apelante, não se configuraram in re ipsa ou presumidos, de forma que seria imprescindível que o demandante carresse aos autos as provas de que os abalos personalíssimos alegados na exordial extrapolaram o mero aborrecimento, aptos a ensejar reparação pela ré. Contudo, compulsando os autos, verifico que restou ausente qualquer evidência mínima dos danos supostamente sofridos pelo requerente.

38. De seu turno, a demandante sustentou que laborava como enfermeira na região afetada pela atividade de exploração promovida pela requerida, porém, em razão da sua desocupação, ocorreu uma alteração em seu local de trabalho, o que culminou em mudanças em sua rotina. No entanto, vislumbro que se limitou a juntar apenas uma cópia da carteira de trabalho (fl. 46) informando a pessoa jurídica onde labora, sem fazer qualquer prova do prejuízo extrapatrimonial supostamente suportado.

39. Logo, na situação em apreço, não é possível visualizar o dano moral ou o nexo causal deste em relação ao ato ilícito praticado pela empresa, o que impede a caracterização do dever de indenizar, razão pela qual a improcedência dos pleitos autorais é medida que se impõe." (fls. 888-889) [g. n.]

Como se vê, a Corte de origem não foi omissa, manifestando-se no sentido de que, via de regra, para a condenação em danos morais, deve haver a comprovação do dano extrapatrimonial, ressaltando, ainda, a possibilidade de ocorrência de dano moral *in re ipsa*, não se aplicando este ao caso.

Ademais, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]"

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial(Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. *A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.*

4. *Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.*

5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 5/09/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no

AgInt nos EDcl nos EREsp, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Tampouco merece acolhimento a tese recursal de que houve cerceamento de defesa, em afronta aos artigos 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) afastou a alegação de cerceamento de defesa ao entender que o julgamento antecipado da lide não viola o contraditório nem a ampla defesa, quando as provas já constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, ao qual cabe avaliar a necessidade e a pertinência da produção probatória requerida. Transcreve-se, no ponto, excerto do acórdão estadual:

"28. Não obstante, não há que se falar em retorno à origem, para prolação de novo pronunciamento judicial, ante a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura na hipótese vertente, uma vez que o processo se encontra em condição de imediato julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil.

29. Em abono desta convicção, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (E Dcl no AgRg nos ER Esp 1.191.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, D Je de 10/5/2013) 2. A Corte de origem reconheceu a necessidade de modificação da sentença para que fosse promovida a apuração de todos os haveres devidos ao autor em liquidação de sentença, nos limites do requerido na peça exordial, sendo respeitado o princípio da adstrição e não havendo que se falar em infringência dos arts. 141 e 492 do CPC/15 no presente caso. 3. Esta Corte Superior entende que "Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita" (AgInt no Aresp 135685, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012), o que foi efetivamente observado pelo acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AR Esp n. 2.001.586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 2/5/2023). APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL, Número do Processo: 0706382-30.2018.8.02.0058; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 02/06/2023) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE FOI OMISSA QUANTO À ANÁLISE DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. CITRA PETITA. NO ENTANTO, APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA

MADURA, EMPRIVILÉGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO BRADESCO S/A. REJEITADA. INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DESCONTOS EFETUADOS SOB A DENOMINAÇÃO DE "TARIFA BANCÁRIA", "CART CRED ANUID" E "PAGTO COBRANÇA". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR AS CONTRATAÇÕES E A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DA CONTA SOMENTE PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA MOVIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E DA CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (ANTIGA ACE SEGURADORA S/A). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA CONSTATADO. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RETIFICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DAS CONDENAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARCADOS PELAS PARTES RÉS. APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA CHUBB SEGUROS BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE JOÃO CAMILO DOS SANTOS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Número do Processo: 0707250-03.2021.8.02.0058; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 24/03/2023).

30.. Desse modo, com esteio na teoria da causa madura, e no disposto no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, bem como em privilégio aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, passo a proferir novo julgamento de mérito." (fls. 896-898) [g.n.]

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova e julga antecipadamente a lide.

Como é cediço, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em relator 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) [g.n.]

Também não assiste razão à parte recorrente no tocante à aludida ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No ponto, a Corte estadual assim se manifestou:

"33. Sendo assim, o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do supracitado dispositivo, enquanto que a ré atua na qualidade de fornecedora, nos termos do caput, do art. 3º, do CDC, de modo que a aferição da responsabilidade civil por dano ambiental independe da aferição do elemento culpa, possuindo como pressupostos apenas o evento danoso e o nexo de causalidade.

34. Quanto ao dano moral, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, é sabido que este "é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão do bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza vexame e humilhação"4.

35. Vê-se que o dano moral surge quando há infração de um dever legal, aplicando-se, por conseguinte, o preceito contido nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Seguem os artigos mencionados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

36. Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, os prejuízos de ordem moral suportados pelo ofendido devem ser efetivamente comprovados, e, em situações excepcionais, podem ser configurados in re ipsa, nas quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

37. No caso em tela, os danos morais alegados pela autora, ora apelante, não se configuraram in re ipsa ou presumidos, de forma que seria imprescindível que o demandante carresse aos autos as provas de que os abalos personalíssimos alegados na exordial extrapolaram o mero aborrecimento, aptos a ensejar reparação pela ré. Contudo, compulsando os autos, verifico que restou ausente qualquer evidência mínima dos danos supostamente sofridos pelo requerente.

38. De seu turno, a demandante sustentou que laborava como enfermeira na região afetada pela atividade de exploração promovida pela requerida, porém, em razão da sua desocupação, ocorreu uma alteração em seu local de trabalho, o que culminou em mudanças em sua rotina. No entanto, vislumbro que se limitou a juntar apenas uma cópia da carteira de trabalho (fl. 46) informando a pessoa jurídica onde labora, sem fazer qualquer prova do prejuízo extrapatrimonial supostamente suportado.

39. Logo, na situação em apreço, não é possível visualizar o dano moral ou o nexo causal deste em relação ao ato ilícito praticado pela empresa, o que impede a caracterização do dever de indenizar, razão pela qual a improcedência dos pleitos autorais é medida que se impõe." (fls. 898-899) [g.n.]

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento contido no aresto estadual, tendo em vista que o fato de a responsabilidade por danos morais, relacionada a desastre ambiental, ser objetiva, não exclui a necessidade de se comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, imprescindíveis para a configuração da responsabilidade do infrator. Nessa lógica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...) 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.627.221/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...) 3. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

4. "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos morais indenizáveis, seria imprescindível nova análise da matéria fática, providência veda nesta sede.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.449.525/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.) [g. n.]

Por fim, mesmo que constatada a relação de consumo, "a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Portanto, não ficou configurada a violação aos arts. 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10%

sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.068.401 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385410-3

Número de Origem:

07283103820238020001 7283103820238020001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PATRICIA DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL8851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - AL019944A

GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TAINÁ MATTOS CARDOSO, pela parte: AGRAVADO: BRASKEM S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026